



Processo nº : 13808.003109/96-06

Recurso nº : 113.274

Recorrente : GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


Recorrida : DRJ em São Paulo - SP


**RESOLUÇÃO Nº 203-00.147**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Eaal/cf



Processo nº : 13808.003109/96-06  
Recurso nº : 113.274

Recorrente : GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IPI, parcialmente mantido pela instância singular, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 248):

### **“ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS AO LANÇAMENTO – OMISSÃO DE RECEITA.**

*As diferenças de estoque apuradas pela fiscalização em auditoria de produção, com base nos registros de movimentação de produtos acabados fornecidos pela contribuinte, denotam a entrada e saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.*

**Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Períodos de apuração: 2ª quinzena dos meses de janeiro a dezembro de 1993.**

**Ementa:**

### **ARGÜIÇÃO DE NULIDADE**

*Incabível a argüição de nulidade do auto de infração quando sua lavratura observa rigorosamente o rito formal prescrito na legislação pertinente, não se vislumbrando no lançamento nenhuma das hipóteses de nulidade nela previstas.*

### **MULTA DE OFÍCIO**

*A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.*

**Resultado do julgamento:**

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.**

Em seu Recurso a Contribuinte diz que:

- é indevida a aplicação do § 1º do art. 343 do RIPI/82;
- inexistem diferenças quantitativas tributáveis;
- é impossível a incidência do IPI sobre a entrada de insumos;
- a efetiva auditoria de produção contradiz o levantamento fiscal; e
- juntou parecer técnico e, caso não provido o recurso, seja determinada a realização de perícia.

O recurso subiu a esta instância amparado em medida liminar.

É o relatório.



Processo nº : 13808.003109/96-06

Recurso nº : 113.274

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se do lançamento do IPI, resultante de auditoria de produção, que se utilizou do levantamento de insumos básicos e respectivos fatores de conversão, fornecidos pela empresa (fls. 80 e seguintes).

Nesta fase, a Recorrente juntou extenso laudo técnico para demonstrar que o peso dos insumos (polipropileno, corantes, pigmentos e etc.) é quase idêntico aos pesos dos artefatos vendidos – diferença de 0,011%.

Não se vislumbra dos autos, pelo menos com clareza, os pesos dos produtos acabados, para confrontá-los com os pesos dos insumos.

Por outro lado, o procedimento fiscal aponta, com base nos insumos, tanto falta de entrada de alguns produtos, como não registro de saídas de outros, lembrando que a Recorrente possui um leque de 194 produtos diferentes.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco se manifeste sobre o seguinte:

- se os quantitativos de peso do laudo técnico – insumos e produtos acabados - estão corretos; e
- se existe condições de estabelecer o peso dos produtos acabados – pois o dos insumos é possível pela soma das NF de entradas – e, neste caso, procedê-la;

Caso não seja possível, em face da conversão dos insumos em produto acabado, deverá o Órgão Preparador, na forma do art. 30, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, providenciar laudo técnico de Órgãos Estatais ou credenciados no sentido de que as mesmas confirmem ou não as conclusões do Parecer Técnico de fls. 409 e seguintes.

Nada impede que, na busca de verdade material, o Fisco indique aspectos que forem considerados relevantes para a apreciação dos fatos.

Após tais providências, conceder vista à Recorrente para, se quiser, apresentar manifestação.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

MAURO WASILEWSKI